



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.008377/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.902 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente ADVOCACIA KRAKOWIAK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

LUCRO DISTRIBUÍDO. IRRF. FALTA DE RETENÇÃO E PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE MULTA E JUROS ISOLADOS.

Uma vez que restou definitivamente decidida, em outro processo, questão prejudicial no sentido de que o sócio, pessoa física, estava isento do IRPF incidente sobre os lucros que lhe foram distribuídos pela autuada no ano de 2003, por consequência lógica inexistente por parte desta a obrigação de reter e recolher o respectivo imposto de renda na fonte, daí porque não deve subsistir a multa e os juros lançados pela falta de cumprimento dessa obrigação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O presente litígio tem por objeto exigência de multa e juros lançados isoladamente em razão da falta de retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre os lucros distribuídos pela recorrente ao sócio pessoa física ao longo do ano de 2003, conforme argumentação exposta no termo de verificação fiscal e no respectivo auto de infração, *in verbis* (e-fl. 380 e ss.):

Como mencionado anteriormente, a empresa Advocacia Krakowiak apresentou Declaração Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Ano Calendário 2003 (fls. 28 a 79), adotando como forma de tributação Lucro Presumido, que tem períodos-base de apuração trimestrais. Também por opção da pessoa jurídica, foi apurado Balanço Patrimonial somente ao final do ano em 31/12/2003.

Assim sendo, para fins de apuração do lucro passível de distribuição pela pessoa jurídica aos sócios, sem a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de imposto de renda da pessoa física, tornava-se necessário que tais valores, efetivamente distribuídos, tivessem sido contabilmente apurados de forma correta, ficando sujeitos à tributação os valores excedentes

No presente caso, para a correta apuração dos valores passíveis de distribuição sem a incidência do imposto, necessário se fazia o levantamento do Lucro Presumido, deduzidos os impostos e contribuições correspondentes, fato que só poderia se concretizar com o decurso do prazo correspondente aos trimestres do ano-calendário de 2003. Como a empresa foi efetuando pagamentos a pessoa física do sócio a medida que recebia de seus clientes, os valores assim recebidos não se encontravam ao abrigo da isenção prevista no artigo 10º da Lei nº 9.249/95, posto que não havia, até antes do término do período de apuração, condições de se conhecer o valor do Lucro Presumido Trimestral e de todos os impostos sobre ele incidentes.

(...)

Conforme o art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/01, a fiscalizada deveria ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte sobre o valor acima distribuído aos sócios. No entanto, visto que o imposto passou a ser de responsabilidade da pessoa física dos sócios após a data da entrega da declaração de ajuste do imposto de renda, serão lançados a multa isolada (correspondente a 75% do valor do imposto de renda não retido) e os juros isolados (calculados com a aplicação da variação da taxa SELIC dos meses de janeiro a abril de 2004 sobre o imposto que deixou de ser recolhido). A fiscalização elaborou os ANEXO III (fls. 373), onde se demonstra o cálculo da MULTA ISOLADA, e o ANEXO IV (fls. 374) com o cálculo dos JUROS ISOLADOS. Temos então os seguintes valores:

(...)

Em face dessa exigência o sujeito passivo propôs impugnação ao lançamento (e-fl. 412 e ss.).

A DRJ de origem, amparada na decisão de primeiro grau proferida nos autos do processo nº 19515.008135/2008-15 (que manteve a exigência do IRPF lançado na pessoa física do sócio em razão da falta de oferecimento à tributação dos lucros que lhe foram distribuídos pela recorrente), também manteve a exigência da multa e dos juros lançados isoladamente pela falta de retenção e pagamento do imposto de renda na fonte, conforme ementa do acórdão de 1º grau, a seguir reproduzida (e-fl. 548 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/2003

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS - PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO.

A distribuição de lucros com isenção do imposto de renda pessoa física em valor acima do lucro presumido deduzidos os tributos e contribuições só é possível quando a empresa demonstrar, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo para o qual houver optado. Para que o sócio possa se beneficiar desta isenção ao longo de período-base não encerrado é necessário o levantamento de balanços intermediários para a apuração do resultado.

FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF. MULTA ISOLADA.

No caso de falta de retenção do imposto sobre a renda a fonte pagadora sujeita-se à multa de isolada de 75% sobre o valor que deveria ter sido retido.

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC está em consonância com o Código Tributário Nacional - CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário onde alega, em síntese, o seguinte (e-fl. 573 e ss.):

a) que nos termos do art. 10 da Lei 9.249/1995, o lucro distribuído pela pessoa jurídica ao sócio pessoa física é isento do IRPF, sendo incabível a exigência de levantamento de balanços intermediários no ano-calendário de 2003 para que essa isenção seja reconhecida;

b) que, seja como for, foram levantados balanços mensais no ano-calendário de 2003, elaborados a partir dos registros contidos nos livros Diário e Razão;

c) que não sendo exigível o IRPF sobre o lucro distribuído ao sócio, pois isento, é também incabível a exigência de IRRF, daí porque não há que se falar em exigência de multa e juros isolados pela falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte;

d) que deve ser reconhecida a retroatividade benigna do art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, deixando de definir como infração punível com multa isolada a falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte;

e) que a multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 viola o disposto no art. 97, inciso V, e no art. 113, ambos do CTN;

f) que é incabível a cumulação de multas de ofício sobre a mesma infração e base de cálculo;

g) que o autor da ação fiscal não quantificou corretamente a base de cálculo da multa isolada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente processo trata de lançamento do multa e juros isolados pela falta de retenção e recolhimento, pela recorrente, do imposto de renda na fonte (IRRF) incidente sobre os lucros distribuídos a seu sócio, pessoa física, ao longo do ano de 2003, **distribuição essa que, segundo o autor da ação fiscal, não estaria acobertada pela isenção prevista no art. 10 da Lei 9.249/1995, pois feita sem o levantamento de balanços intermediários que demonstrassem a existência dos lucros distribuídos.**

Por sua vez, no âmbito do **processo nº 19515.008135/2008-15** foi lançado o **IRPF na pessoa física do sócio**, em razão da falta de oferecimento à tributação dos lucros a ele distribuídos pela ora recorrente, sem amparo na isenção do imposto.

O processo acima referido transitou administrativamente em julgado, nos termos da seguinte decisão tomada pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, acórdão nº 2202-001.862:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ANTECIPAÇÃO DE LUCROS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

São isentos os lucros distribuídos de acordo com a legislação tributária, mesmo que antecipados, desde não ultrapassem o lucro definitivo, apurado ao final do período.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ISENÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS.

O art. 10 da Lei nº 9.249/95 criou um regime próprio para distribuição de dividendos, distinto do regime de apuração do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica que realiza o pagamento dos dividendos.

É possível ao contribuinte declarar como isentos os rendimentos provenientes de empresa da qual seja sócio a título de distribuição de lucros ou dividendos.

Caso a empresa seja tributada com base no lucro presumido, poderá ser distribuído lucro superior ao que serviu de base de cálculo da CSLL e do IRPJ, desde que comprovada sua existência por meio de contabilidade regular, de acordo com a legislação comercial, IN 93/97 e Lei nº 9.245/95.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(...)

Ou seja, restou definitivamente decidido no acórdão nº 2202-001.862 que **os lucros distribuídos pela ora recorrente a seu sócio pessoa física ao longo do ano-calendário de 2003, questionados pela fiscalização, estão isentos tributação do IRPF.**

Essa questão, por óbvio, é prejudicial àquela tratada nos presentes autos, pois como restou decidido no referido processo que o sócio pessoa física estava isento do IRPF incidente sobre os lucros que lhe foram distribuídos pela recorrente no ano de 2003, **por consequência lógica a recorrente também não estava obrigada a reter e recolher o imposto de renda na fonte quando da distribuição dos lucros ao sócio.**

Por sua vez, como não está obrigada a reter e recolher o imposto de renda na fonte quando da distribuição dos lucros a seu sócio no ano de 2003, incabível exigir-se da recorrente o pagamento de multa e juros isolada pela falta de cumprimento dessa inexistente obrigação.

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-005.902 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.008377/2008-09